

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 2003**

“Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, para acrescentar as atividades de “Administradoras de Ticket Vale Refeição, Ticket Vale Alimentação, Ticket Vale Remédios, Ticket Vale Farmácia, Ticket Vale Combustível, bem como outros Vale Tickets”, como Prestadora de Serviço, sujeita ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).”

**Autor:** Deputado NELSON BORNIER

**Relator:** Deputado CARLOS WILLIAN

### **I - RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe, pretende-se que a atividade das administradoras de tíquete vale-refeição, tíquete vale-alimentação, tíquete vale-remédios, tíquete vale-farmácia, tíquete vale-combustível, bem como outros vale tíquetes sofra a incidência do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza.

Para tanto, a proposição acrescenta à Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 1968, o item 103, constituído pelos serviços de “administradoras de Ticket Vale Refeição, Ticket Vale Alimentação, Ticket Vale Remédios, Ticket Vale Farmácia, Ticket Vale Combustível, bem como de outros vales Tickets”.

Ao artigo 9º do referido Decreto-lei propõe-se acrescentar o § 8º, que procura estabelecer as circunstâncias da incidência do ISS. Determina-se aí que no município em que tenham sede as empresas adquirentes dos vales-títulos, definidas como clientes das administradoras dos vales, se cobrará o tributo sobre sua venda. Define-se, ademais, no inciso II, outra prestação de serviço, representada pelo valor cobrado dos estabelecimentos comerciais que tenham vendido seus produtos, recebendo o pagamento em vales-tíquete, quando esses estabelecimentos solicitam, das administradoras o valor dos vales, pagando-lhes comissão; neste caso, segundo se depreende, a incidência se dá no município em que tenham sede os estabelecimentos. O inciso III obriga a um controle fidedigno por parte das empresas, conforme estabelecido nos itens anteriores, para permitir a fiscalização por parte dos municípios, autorizando-os a arbitrar os rendimentos em caso de deficiência desse controle. A alíquota máxima do tributo é fixada em 10%.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para exame do mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar o Projeto preliminarmente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O projeto em apreço não contempla qualquer renúncia de receita da União, não sendo alcançado, portanto, pelas normas supramencionadas que, apenas nesta hipótese, restringiriam a aprovação da proposição.

No mérito, pretende o Projeto de Lei incluir na incidência do imposto municipal sobre serviços a atividade das administradoras dos diversos tipos de vales que proliferam na nossa economia: vales para refeição, combustível, remédios, farmácia, etc.

Trata-se, é bem de se ver, de serviço que as administradoras de tíquetes prestam a empresas clientes que, com eles, satisfazem obrigações impostas por leis, por contrato ou convenção coletiva de trabalho ou, enfim, como benefício concedido pelas empresas a seus servidores.

É conveniente, para perfeito entendimento do alcance da proposição, que se descreva o processo implicado nessa atividade. As empresas, por razões legais ou de outra ordem, concedem benefícios a seus empregados para que se alimentem, adquiram produtos alimentícios ou utilizem o transporte coletivo nos seus deslocamentos ao local de trabalho. Em vez de pagar diretamente ao empregado uma quantia em dinheiro a empresa procede à terceirização, adquirindo de uma terceira entidade, a administradora, os vales ou cupons que são distribuídos aos empregados, podendo ser-lhes cobrado um percentual do valor dos cupons. Esses vales têm um valor monetário estipulado e podem ser trocados por bens ou serviços em estabelecimentos conveniados com as administradoras dos vales. Assim, os beneficiários podem adquirir produtos alimentícios em supermercados que aceitem os cupons da administradora; combustível, nos postos credenciados, refeições, em restaurantes, e passagens, nas empresas de ônibus que os admitam. Essas empresas que vendem seus produtos e serviços, recebendo pagamento em vales, devolvem enfim esses vales à administradora que os emitiu recebendo o valor monetário equivalente, normalmente com um deságio.

Cabe identificar, nesse processo, aquelas atividades que constituem prestação de serviço e determinar o seu valor. As empresas que podemos denominar clientes dos serviços das administradoras, ao adquirirem os cupons por elas emitidos, terceirizam atividades que elas próprias poderiam exercer, mas, por razões de economia, para evitar os controles dos gastos dos empregados, transferem essa responsabilidade para as administradoras. Há, aí, claramente, uma terceirização, uma prestação de serviço das administradoras às adquirentes de cupons. Paga-se, em geral na aquisição dos vales um percentual que remunera a empresa administradora dos vales.

Por outro lado, quando os fornecedores dos bens e serviços, supermercados, restaurantes, postos de gasolina, empresas de transporte coletivo cobram das Administradoras o valor de seus vales aceitos em pagamento, pagam também uma comissão sobre esses valores, representada pelo deságio praticado no ressarcimento do valor dos tíquetes.

Com essas noções em mente, devemos convir em que é legítima a incidência do tributo na prestação de serviço da administradora às adquirentes dos vales; o local da prestação deve ser a sede da empresa adquirente, pois é aí que o serviço é prestado, o que, também, é mais eqüitativo para a distribuição da arrecadação do tributo aos diversos municípios.

Pode entender-se, ainda, como prestação de serviço o convênio que os estabelecimentos fornecedores de bens e serviços mantêm com as Administradoras, recebendo seus tíquetes, pois dessa forma, granjeiam clientes que, de outra forma, não teriam. Deve-se considerar, no entanto, que o imposto encarecerá o serviço que é tido como de interesse social, e onerará, pelas peculiaridades do negócio, as empresas adquirentes e os fornecedores do bem ou serviço, já sobre carregados com o ICMS ou ISS de seus próprios bens ou serviços.

Já se encontrava adiantado este Parecer quando o Senado Federal aprovou o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei Complementar nº 161, de 1989, que reformula substancialmente a disciplina nacional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Por essa razão, é necessário reformular o Projeto original, primeiro, para reconstituir os dispositivos legais nele referidos e, em segundo, para adaptar suas disposições ao novo ordenamento.

Destarte, nosso voto é pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 44, de 2003 e, no mérito por sua aprovação na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CARLOS WILLIAN  
Relator

30495813-174

## **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 2003**

Altera a Lei Complementar nº 116, de 2003, para acrescentar à lista de serviços a ela anexa a atividade das administradoras de vales de mercadorias e serviços, e define os elementos de sua tributação.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte subitem:

“15.19 Fornecimento de vales de mercadorias e serviços a empresas e outras entidades para distribuição a seus empregados e servidores, com a finalidade de aquisição de bens e serviços, tais como vales-alimentação, vales-refeição, vales-transporte, vales-combustível e vales referentes a outros bens e serviços;

15.20 O resarcimento aos estabelecimentos que tenham aceito vales mencionados no subitem 15.19, emitidos pelas administradoras-emitentes, em pagamento do fornecimento de bens e serviços.”

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXIII – da sede da empresa ou entidade adquirente dos vales mencionados no subitem 15.19;

XXIV – em que estejam sediados os estabelecimentos que tenham recebido os vales mencionados no subitem 15.19, ao serem resarcidos de seu valor”

Art. 3º O art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos:

“§ 4º No caso de fornecimento de vales de mercadorias e serviços mencionados no subitem 15.19, a base de cálculo é a comissão cobrada das empresas ou entidades adquirentes pelas emitentes dos vales.

*§ 5º No caso de ressarcimento do valor dos vales aos estabelecimentos que os tenham aceito como pagamento de seus bens e serviços, a base de cálculo é a comissão cobrada como deságio sobre o valor de face dos vales ou por qualquer outra forma.”*

Art. 4º A fim de que os municípios possam fiscalizar e controlar a incidência do ISS, as administradoras-emissores de vales de mercadorias e serviços mencionados no item 15.19, de lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, bem como as empresas e entidades adquirentes desses vales e os estabelecimentos que os aceitem como pagamento de seus bens e serviços manterão os seguintes controles:

I – as administradoras de vales manterão controle mensal fidedigno dos vales adquiridos por empresas e entidades situadas em cada município;

II – as empresas e entidades adquirentes manterão controle mensal fidedigno dos vales adquiridos de cada administradora-emissora;

III – os estabelecimentos que tenham aceito vales como pagamento de seus bens e serviços, manterão controle mensal fidedigno dos vales, do ressarcimento e do deságio aplicado por cada administradora-emissora.

Parágrafo único. A ausência desses controles permitirá à fiscalização municipal arbitrar o valor tributável do imposto sobre serviços.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, passando a ter efeito financeiro no ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado CARLOS WILLIAN  
Relator